



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501190-10.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que são apelantes IZAQUEL FELIPE DA SILVA e ROGER SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso de Roger Silva dos Santos e deram parcial ao de Izaquel Felipe da Silva, para reduzir a pena pecuniária a 12 (doze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501190-10.2024.8.26.0542

Comarca: OSASCO

Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL

Apelantes: IZAQUEL FELIPE DA SILVA

ROGER SILVA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu não apelante: Pedro Henrique da Silva Souza (absolvido)

VOTO nº 33314

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, DESOBEDIÊNCIA E DELITO DO CTB, ART. 309. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelações de Izaquel Felipe da Silva e Roger Silva dos Santos contra condenações pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo, desobediência e crime do CTB, art. 309, em preliminar, Roger argui nulidade por não oferecimento do ANPP, no mérito, pleiteiam absolvição, por insuficiência de provas; subsidiariamente, Roger, penas nos mínimos e Izaquel, semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) preliminar de ausência de ANPP (Roger); (ii) se há prova suficiente para a condenação e (iii) integridade da dosimetria.

III. Razões de Decidir

3. O Ministério Público bem fundamentou a não proposta de Acordo de não Persecução Penal. Provas suficientes à condenação. Redução da pena pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Manutenção do édito condenatório, diante de robusto acervo probatório. 2. Redução da sanção pecuniária.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Osasco, por **IZAQUEL FELIPE DA SILVA**, condenado às penas de **4 anos, 1 mês de reclusão, em regime fechado, e 8 meses e 24 dias de detenção, em semiaberto, além de 24 dias-multa, no piso**, como incurso no CP, art. 311,

caput, art. 330 e no CTB, art. 309, em concurso material, e por **ROGER SILVA DOS SANTOS**, condenado a **3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso** - substituída, aquela, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária de um salário mínimo, regime aberto na reversão -, por infração ao CP, art. 311, *caput*, sem recurso em liberdade ao primeiro.

Pedro Henrique foi absolvido do crime do CP, art. 311, com fundamento no CPP, art. 386, VII, sem irresignações.

Em preliminar, **ROGER** argui nulidade do feito, em razão do não oferecimento de ANPP. No mérito, postulam absolvição geral, por insuficiência de provas; de forma subsidiária, **ROGER**, penas nos mínimos e **IZAQUEL**, semiaberto.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

Nulidade por não oferecimento do ANPP

O descabimento do Acordo de Não Persecução Penal foi devidamente fundamentado pelo Ministério Público:

“Observo que os denunciados, ao que tudo indica, são os autores do roubo do veículo em questão, uma vez que a vítima Geovany os reconheceu como tal em Delegacia, circunstância que denota conduta criminal habitual e reiterada, não fazendo jus, portanto, ao acordo de não persecução penal. IZAQUEL, ainda, ostenta condenação definitiva não atingida pelo período depurador quinquenal (fls. 73/75), não fazendo jus, portanto, ao acordo de não persecução penal” (fls. 122).

Ademais, verifica-se que, diante da recusa do Ministério Público em propô-lo, a defesa não requereu a remessa dos autos ao Órgão Superior, na forma do CPP, art. 28 e art. 28-A, § 14, operando-se preclusão.

A acusação é de que, segundo a denúncia, *“(…) entre os dias 30 de março de 2024 e 05 de abril de 2024, em dia, hora e locais incertos, IZAQUEL FELIPE DA SILVA, qualificado à fl. 19, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (absolvido), qualificado à fl. 16 e ROGER SILVA DOS SANTOS, qualificado à fl. 17, adulteraram sinal identificador de veículo*

automotor, consistente nas placas do veículo Honda Fit, cor cinza, de placas originais EMF2F671, mas que ostentava as placas falsas ERG5656, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 31, fotografias às fls. 32/36 e laudo a ser encartado oportunamente.

*Consta, ainda, que, no dia 05 de abril de 2024, na Rua Jaú, 381, Santo Antônio, nesta cidade e comarca de Osasco, **IZAQUEL FELIPE DA SILVA**, qualificado à fl. 19, dirigiu o veículo Honda Fit, de placas EMF2F671, cor cinza, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação (consulta negativa às fls. 42/43), gerando perigo de dano.*

*Consta, por fim, que, nas mesmas condições de tempo e lugar supramencionadas, nesta cidade e comarca de Osasco, **IZAQUEL FELIPE DA SILVA**, qualificado à fl. 19, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos, no dia 1.º de outubro de 2020, durante calamidade pública, por volta de 19h30min, na Rua Coelho Lisboa, 889, Tatuapé, nesta cidade e comarca”.*

ROGER, em ambas as fases, permaneceu em silêncio.

IZAQUEL, em juízo, disse ter pegado o carro emprestado para dar uma volta de um rapaz que mora perto de sua casa, *Edson*. Policiais emitiram ordem de parada, mas, fugiu, pois sabia que o veículo poderia ser produto de roubo ou “clonado”. Não possuía habilitação para dirigir. Estava em companhia de **ROGER**. Confirmou que, na fuga, conduziu o veículo em cima da calçada.

O PM *Maksuel* estava em patrulhamento, quando avistou um veículo com as mesmas características de um automóvel que havia sido roubado. Os indivíduos não foram visualizados porque a película era escura. Dada ordem de parada, deram ré no veículo e atropelaram um casal. Arrancaram com o carro por cima da calçada. Novamente, deram marcha a ré e tentaram atropelá-lo, por duas vezes, batendo em outros veículos. Foi uma cena fora do comum. **IZAQUEL** foi identificado como motorista e **ROGER** como passageiro. Feita consulta pela placa, foi constatado que era um veículo diferente, não se tratava de *Honda/Fit*. Em consulta pelo chassi, constatou-se que o automóvel era produto de crime praticado uma semana antes. Os apelantes não possuíam habilitação para conduzir e **IZAQUEL** era egresso do sistema prisional.

Os dizeres dos PMs *Jefferson*, *Jonas* e *Maick* foram no

mesmo sentido.

O ofendido *Geovany* confirmou que teve seu veículo subtraído mediante violência por quatro indivíduos armados.

Prova mais que suficiente.

Adulteração de sinal identificador de veículo (ambos)

O acervo comprovou, estremes de dúvidas, que os apelantes conduziam veículo com sinal de identificação adulterado, com inserção da placa falsa *ERG5656* - comprovado pelo laudo pericial de fls. 251/265 - fato que, obviamente, deveriam ter ciência. **IZAQUEL** não apresentou versão crível, enquanto, **ROBSON**, nada declarou, exercendo, em ambas as fases, seu direito de permanecer em silêncio.

Desobediência e crime do CTB, art. 309 (IZAQUEL)

IZAQUEL, na condução do veículo, desobedeceu à ordem de parada emanada pelos agentes públicos, empreendeu fuga e, inabilitado, dirigiu pela calçada, colidiu contra cinco veículos e quase atropelou o policial *Macksuel*, além de danificar postes, fato incontroverso, gerando não apenas perigo de dano, mas também dano concreto, de forma que, tipificados os delitos do CP, art. 330 e CTB, art. 309.

Dosimetria

IZAQUEL - as bases de todos os delitos partiram com incremento de 1/6, **3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa** (CP, art. 311); **17 dias de detenção** (CP, art. 330) e **7 meses de detenção e 11 dias-multa** (CTB, art. 309), nas circunstâncias e consequências delitivas, cuja exauriente fundamentação se adota:

“(...) observo que se extrai maior culpabilidade da conduta dos acusados. De se ver que Izaquel, que conduzia o veículo ocupado por Roger, tentou empreender fuga e ao dar marcha ré no veículo veio a colidir com uma motocicleta ocupada por um casal, que veio ao solo com a colisão. O réu chegou a colidir em postes, além de outros 5 veículos, cujos proprietários também suportaram prejuízos” (fls. 325).

Quanto ao crime de desobediência, não foi estabelecida sanção pecuniária, o que não pode ser modificado, sob pena de *reformatio in*

pejus. Por outro lado, o preceito secundário do delito do CTB, art. 309 prevê pena privativa ou multa, de forma que, afasta-se a segunda, pois isolada, não atenderia à reprovabilidade.

Na segunda fase, pela reincidência (certidão de fls. 73), operou-se aumento de 1/6, perfazendo-se definitivas em **4 anos, 1 mês de reclusão e 12 dias-multa** (CP, art. 311); **19 dias de detenção** (CP, art. 330) e **8 meses e 5 dias de detenção** (CTB, art. 309).

Concurso de crimes e regime

Bem reconhecido o material, as penas de mesma natureza (detenção) foram somadas, perfazendo-se **4 anos e 1 mês de reclusão, 8 meses e 24 dias de detenção, além de 12 dias-multa** (ora reduzidas).

Quanto ao regime, em razão da reincidência pelo gravíssimo crime de roubo circunstância, aliado às circunstâncias judiciais negativas do CP, art. 59, de rigor a manutenção do fechado ao crime apenado com reclusão e semiaberto em relação aos apenas com detenção.

ROGER (CP, art. 311)

As iniciais foram acrescidas de 1/6, com fundamentação adrede consignada, o que se preserva, obtendo-se **3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa**; permanentes à guisa de variáveis.

Presentes os requisitos do art. 44, a privativa foi substituída por duas “alternativas”, com regime aberto em caso de descumprimento, nada mais podendo pretender.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso de Roger Silva dos Santos e dá-se parcial ao de Izaquel Felipe da Silva, para reduzir a pena pecuniária a 12 (doze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator